

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 39/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 26/2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 26/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município, em conformidade com a CRFB, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal.

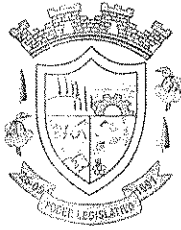
ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o art. 30 da CRFB prevê que compete aos Municípios, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A CRFB, art. 165, II, estabelece que a Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá sobre as diretrizes orçamentárias. O parágrafo segundo referencia que a norma compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
1 - o plano plurianual;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao tema, no art. 4º e incisos consigna:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

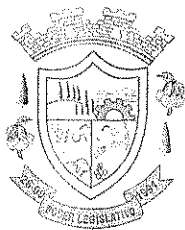
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Redação semelhante se vislumbra na Lei Orgânica Municipal, art. 139 e ss, emprestando ênfase aos §§ dados pela Emenda à Lei Orgânica n. 06/2005, veja-se:

Art. 139

[...]

6º - Os projetos relativos da lei referente ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, A lei Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, dos diversos órgãos e entidades gestoras integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, serão remetidas pelo Chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal e apreciados pela Câmara de Vereadores, com a estrita obediência dos seguintes prazos:

I - o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 15 de julho do 1º ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 30 de agosto do 10º ano de mandato de cada legislatura;

II - O projeto de lei relativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhado Pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de Setembro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de Outubro de cada ano de mandato de cada Legislatura;

III - O projeto de lei relativo a Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de Novembro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de Dezembro de cada ano de mandato de cada legislatura;

IV - Vencidos os prazos estabelecidos nos Incisos II e III deste parágrafo, a Câmara Municipal, não interromperá a Sessão Legislativa Anual, sem a aprovação dos Projetos de lei relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual -LOA.

V - Para entrega do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas, separadamente, no mínimo uma audiência pública sobre os orçamentos e investimentos;

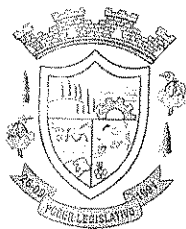
VI - As audiências Públicas, de que trata o parágrafo anterior, serão realizadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, para a definição do orçamento municipal e dos investimentos a serem realizados;

VII - A realização das audiências Públicas será regulamentada em lei própria;

Outrossim, o Projeto de Lei de Nº 026/2020, em análise, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Ademais, foi realizada a audiência pública, oportunizando aos munícipes a participação direta e imediata da composição das diretrizes.

Concordamos, outrossim, com as emendas propostas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, adotando-se a fundamentação por ela exposta, que passa a integrar este parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Quanto ao mais, no que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora, com as modificações das emendas já citadas.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26/2020, na forma proposta pela autora, com as emendas apresentadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que integram este parecer.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 28 de setembro de 2020.

  
VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO  
RELATOR

De acordo com o relator.

  
ADAIR LUIZ GONÇALVES  
PRESIDENTE

De acordo com o relator.

*Deliberou por videoconferência*  
MARIA CRISTINA DICK RIGO  
MEMBRO